

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.612.648 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: VIBRA ENERGIA S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO LISBOA MOREIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra decisão que negou seguimento a ambos recursos extraordinários com agravo aos argumentos de que (i) há deficiência na demonstração da repercussão geral; (ii) inexistente o necessário prequestionamento explícito; (iii) quanto à aplicação da modulação do Tema 201 ao Estado de São Paulo, a análise da matéria demandaria o reexame da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280/STF (*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*), bem como do conteúdo probatório dos autos, providência igualmente vedada na via extraordinária, conforme previsto na Súmula 279/STF (*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*); (iv) quanto às alegadas limitações impostas pela Portaria CAT 42/2018, igualmente, a solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local de regência (Lei Estadual 6.374/1989), o que é incabível na via extraordinária, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*); e (v) o Plenário do STF (Tema 1060) reputou tratar-se de matéria infraconstitucional, a ela aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão relativamente aos procedimentos, critérios e requisitos estabelecidos em legislação estadual para fins de restituição de imposto ou contribuição pagos a maior no regime de substituição

tributária.

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (i) houve “demonstração fundamentada da repercussão geral” (Doc. 261, fl. 11); (ii) “a agravante demonstrou cabalmente a inaplicabilidade do enunciado da Súmula nº 279 e 280 deste e. STF” (Doc. 261, fl. 15); (iii) requer-se a “valoração jurídica dos fatos já expressamente consignados na r. decisão agravada”, sem “necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório” (Doc. 261, fl. 20); (iv) houve “afronta ao entendimento pacificado deste excelso STF nos autos do RE 593.849/MG e da ADI 2.777/SP (Tema 201 da repercussão geral)” (Doc. 261, fl. 20); (v) é inaplicável o “Tema 1060 da repercussão geral à hipótese dos autos” (Doc. 261, fl. 41); e (vi) há “necessidade de aplicação à espécie da ADI 2.777/SP” (Doc. 261, fl. 44).

Requer seja exercido o juízo de retratação. Alternativamente, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.